



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35013.003023/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.301 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente Telenge Telecomunicações Engenharia LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato entendem que o vale-transporte não é justificativa para aplicação da multa, mas negam provimento ao recurso em vista de outras infrações que restaram demonstradas.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 35013.003023/2006-13
Acórdão n.º **2803-002.301**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter informado à fiscalização em quais estabelecimentos (CNPJ) do estado do Paraná pertencem os lançamentos referentes a vale transporte; além disso, não discriminou qual foi a parte do custo referente aos empregados em que a empresa descontou 1% (um por cento) e a outra parte em que descontou 6% (seis por cento).

Também não identificou em quais estabelecimentos pertencem e qual a natureza da despesa e os beneficiários dos pagamentos referentes a ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, em dezembro de 2003, a relacionados no TIAD datado de 18/07/2006. Dessa forma, fica configurada a infração ao disposto no Artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o Artigo 225, III, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

O r. acórdão – fls 711 (pdf) e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, atenuando o Auto lavrado em 50% (cinquenta por cento). Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Mesmo atenuada, a multa aplicada no auto de infração, em especial pelo seu valor desproporcional, tem explícita natureza confiscatória, que fica evidente quando se observa que o eventual descumprimento da obrigação acessória não gerou qualquer óbice ao trabalho da fiscalização, até mesmo porque conseguiu identificar os fatos geradores, lançando o respectivo tributo em instrumento próprio.
- Razoável é a redução da multa a um valor proporcional com a conduta da recorrente, tudo conforme o prudente arbítrio deste Conselho.
- Requer a recorrente que a decisão recorrida seja reformada para julgar parcialmente procedente o auto de infração, a fim de reduzir o seu valor a um montante compatível com a sua conduta, pois a multa cobrada se revela desproporcional, principalmente porque a falha instrumental não importou em óbice ao trabalho fiscalizatório, tampouco prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A irresignação apresentada limita-se a contestar o valor do auto aplicado, matéria que foge à apreciação das instâncias administrativas em razão da estrita reserva legal, que norteia e limita a atuação da administração federal.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.